



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

L I D O
Em, 06 / 02 / 13
PL 1328
Assessoria de Planário

PL 1328 / 2013

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Dispõe sobre Normas de Prevenção de Incêndios nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Prevenção de Incêndios nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal com finalidade de fixar critérios e requisitos indispensáveis de proteção contra incêndio nestes estabelecimentos priorizando a proteção à vida e ao patrimônio.

§ 1º Compreendem-se por casas noturnas, para os efeitos desta Lei, boates, danceterias, *pubs* e bares com pista de dança, estruturas de eventos temporários, e cujo funcionamento se estenda após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, as casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal deverão possuir as seguintes instalações e equipamentos:

I - Instalações Preventivas - os sistemas existentes na edificação como forma de evitar o acontecimento do incêndio ou sua propagação;

II - Prevenção de Incêndio - todas as medidas adotadas para evitar que um princípio de incêndio desenvolva-se;

III - Proteção Contra Incêndio - as medidas adotadas para proteger de um incêndio vidas e patrimônio públicos e privados;

IV - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio sob comando - aquelas em que o fluxo de água, do ponto de aplicação, faz-se através de controle manual de dispositivos adequados;

V - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio Automática - aquelas em que o fluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se

ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 29/JAN/2013 13:58

Handwritten signature

Sector Protocolo Legislativo
SEM EFETIVO
Folha 12/20

Handwritten mark



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

independentemente de qualquer intervenção manual, uma vez detectada sua necessidade;

VI – Revestimento anti-chamas em todas as instalações e equipamentos.

Art. 3º - Fica proibido o uso de fogos de artifícios e/ou artefatos similares em decorações ou apresentações artísticas nas casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, a qualquer tempo, planejar, estudar, analisar, aprovar, vistoriar e fiscalizar todas as atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e outros sinistros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 5º - O proprietário da casa noturna e/ou similares, solicitará inspeção ao Corpo de Bombeiros, sendo expedido o laudo, de correção ou liberação, devidamente numerado, sendo que deverão ser aceitos pedidos de inspeção parcial, com a expedição de laudo parcial, quando se tratar de risco isolado, devidamente especificado.

Art. 6º - A classificação do risco de incêndio será feita com base nas normas do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB -, sendo que, na hipótese de não ser encontrada a classe de risco, a referida classificação caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

§ 1º - As especificações quanto as classes de incêndio, classes de risco, área de ação, distâncias a percorrer, agentes extintores, determinação das unidades extintoras, etc, obedecerão a NBR- 12693 da ABNT.

§ 2º - Somente serão aceitos extintores de incêndio cuja qualidade seja atestada pelo INMETRO e demais órgãos credenciados.

§ 3º - As edificações que não possuem sistema hidráulico sob comando, distando a mais de trinta metros da via de acesso para veículos de combate a incêndio, deverão instalar um ponto de tomada de água, com prolongamento até local de fácil acesso para veículos de combate a incêndio.

Art. 9º - Para a instalação de Sistemas Automáticos de Extinção de Incêndios, devem ser atendidas, no mínimo, as exigências constantes na NBR 10897, NBR 6135, NBR 6125, NBR 8674, NBR 12232, todas da ABNT.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Art. 10 - As saídas de emergência das edificações deverão atender ao que prescreve a NBR 9077 da ABNT, sendo que, nos locais de reunião de público com capacidade superior a duzentas pessoas, as portas deverão ser dotadas de barra antipânico, conforme a NBR 11785 da ABNT.

Art. 11 - A iluminação de emergência a ser instalada nestas edificações, deverá atender ao que prescreve a NBR 9077, e NBR 10898, ambas da ABNT.

Art. 12 - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico existente nestas edificações deverá atender ao que prescrevem as NBR 9077, NBR 13434, NBR 13435 e NBR 13437, todas da ABNT.

Art. 13 - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio instalados nestas edificações deverão atender as NBR 9077, NBR 9441, NBR 11836 e NBR 5445 todas da ABNT, levando-se em conta que o uso de sistema de alarme no estabelecimento, através de detectores automáticos, não dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais.

Art. 14 - Nas edificações com mais de uma classe de risco, conforme disposto no Art. 6º, poderá ser empregado o sistema de isolamento de riscos, nas edificações, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio.

Art. 15 - Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em casas noturnas e similares no âmbito do Distrito Federal em horário de funcionamento dos estabelecimentos, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

Art. 16 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF poderá ministrar orientações de prevenção à incêndio e outros sinistros, nas casas noturnas e similares, mediante solicitação do proprietário ou responsável.

Art. 17 - Os prazos para adoção dos dispositivos desta Lei serão contados a partir da data da notificação feita pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e serão os que seguem:

I - de seis meses para regularizar as Instalações Preventivas - os sistemas existentes na edificação como forma de evitar o acontecimento do incêndio ou sua propagação;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1328 / 2013
Folha Nº 03 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

II - de três meses para regularizar a Prevenção de Incêndio - todas as medidas adotadas para evitar que um princípio de incêndio desenvolva-se;

III - de três meses para regularizar a Proteção Contra Incêndio - as medidas adotadas para proteger de um incêndio vidas e patrimônio públicos e privados;

IV - de doze meses para regularizar Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio sob comando - aquelas em que o fluxo de água, do ponto de aplicação, faz-se através de controle manual de dispositivos adequados;

V - de doze meses para regularizar Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio Automática - aquelas em que o fluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção manual, uma vez detectada sua necessidade;

VI - de doze meses para regularizar Revestimento anti-chamas em todas as instalações e equipamentos.

Art. 18 - Em caso de substituição das normas aqui utilizadas como referência técnica pela entidade que as expedir, estas substituirão imediatamente as citadas nesta normatização.

Art. 19 - Todas as instalações e equipamentos de proteção contra incêndio deverão possuir selo de conformidade do INMETRO ou Órgão Credenciado.

Art. 20 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF deverá investigar as prováveis causas dos incêndios que vierem a ocorrer, produzindo com isso subsídios para procedimentos preventivos.

Art. 21 - Os prédios a construir com finalidade de funcionamento de casas noturnas e similares deverão atender às exigências previstas nesta Lei.

Art. 22 - Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1328/2013
Folha Nº 04-0



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo precípua a garantia do maior direito do ser humano. A vida.

Recentemente o Brasil inteiro ficou chocado com as imagens do incêndio em uma boate que deixou, em princípio, 232 mortos e mais de 100 feridos em Santa Maria (a 286 km de Porto Alegre), na região central do Rio Grande do Sul.

Nas imagens divulgadas exaustivamente por todos os canais de comunicação, percebe-se que o fogo teve início com um sinalizador utilizado no show de uma banda, as faíscas teriam atingido o teto da boate e incendiado a espuma de isolamento acústico.

Nota-se que em Brasília e nos demais estados brasileiros existe uma quantidade absurda de estabelecimentos deste tipo sem o mínimo de segurança para os frequentadores, portanto, adotamos nesta oportunidade com caráter preventivo, a elaboração de uma Lei que regulamente estas edificações e suas ocupações, que contenha a exigência de inspeções de risco, com o objetivo de detectar situações propícias para o surgimento e alastramento de incêndios, instalação de sistemas e equipamentos que permitam o combate rápido a princípios de incêndio, bem como o incentivo ao treinamento de pessoas no uso desses equipamentos.

Esta proposição encontra amparo na lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58º, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:...

... V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Sektor Protocolo Legislativo
PL N° 1328/2013
Folha N° 05-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...)

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2013.

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

Sétor Protecção Legislativo
PL Nº 1328/2013
Folha Nº 06-9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para as providências regimentais junto ao GMD quanto à distribuição e continuidade de tramitação, haja vista a ocorrência da protocolização das proposições da mesma espécie – PL'S nºs 1.325, 1.326, 1.328, 1.330, 1.333, 1.339, 1.341, 1.347 e 1.349, todos de 2013 – que tratam de matérias análogas ou correlatas.

Em, 15/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1328/2013
Folha Nº 07 - 4